



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720121/2020-81
ACÓRDÃO	3402-013.125 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YACHT CENTER GROUP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

FATURA COMERCIAL. NACIONALIZAÇÃO. FALIDADE IDEOLÓGICA. ÔNUS DA PROVA DA AUTORIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS. DIVERGÊNCIAS FORMAIS NÃO CONFIGURAM FALSIDADE.

A configuração da infração prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1976 e pelo art. 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009 exige comprovação inequívoca. Divergências formais de datas, numeração ou emissão, desacompanhadas de inconsistências econômicas, operacionais ou cambiais, não são aptas a caracterizar falsidade.

Não demonstrada adulteração, simulação ou ocultação de preço, afasta-se a penalidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR USO DE DOCUMENTO FALSO NO DESPACHO ADUANEIRO. ART. 73 DA LEI 10.833/2003 C/C ART. 23, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976, ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966 E ART. 689, VI, DO DECRETO 6.759/2009. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA INFRAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. TEMA 1.293/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, §1º, DA LEI 9.873/1999.

A multa aplicada por uso de documento falso no despacho aduaneiro, prevista no art. 73 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/1966 e executada na forma substitutiva do perdimento (art. 23, §3º, do DL 1.455/1976), tutela diretamente a arrecadação e a fiscalização dos tributos incidentes sobre a importação, pois a falsidade documental compromete a constituição do crédito tributário, a identificação do sujeito passivo e a correta apuração do valor aduaneiro.

Nos termos da Tese 3 do Tema 1.293/STJ, não se aplica a prescrição intercorrente às infrações cuja obrigação violada se destina imediata e

diretamente à proteção tributária, ainda que praticadas em ambiente aduaneiro. A falsidade documental qualificada no art. 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966 afeta o núcleo da relação jurídico-tributária, não configurando irregularidade administrativa meramente formal.

Reconhecida a natureza tributária da penalidade, afasta-se a incidência do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. ART. 3º, II, DA IN RFB Nº 1.862/2018. NULIDADE DA IMPUTAÇÃO.

A imputação de responsabilidade tributária a terceiro exige a descrição clara e individualizada dos fatos que caracterizam o vínculo de responsabilidade, bem como a demonstração de sua participação no ilícito, nos termos do art. 3º, inciso II, da IN RFB nº 1.862/2018.

A mera indicação de fundamentos legais, desacompanhada de narrativa fática específica no Relatório Fiscal e no Termo de Sujeição Passiva, não supre a exigência normativa nem permite o exercício pleno do direito de defesa.

Verificada a omissão quanto à descrição da conduta do sócio administrador e à sua vinculação concreta aos fatos apurados, impõe-se o afastamento da responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Mariel Orsi Gameiro e Cynthia Elena de Campos, que reconheciam a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, e, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Jose de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-007.843, proferido pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que por unanimidade de votos, em 28/04/2021, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

FATURA COMERCIAL. INIDONEIDADE. FRAUDE. USO DE DOCUMENTO FALSO NA IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO.

Considera-se dano ao Erário punível com a pena de perdimento das mercadorias ou, no caso de estas não serem localizadas ou terem sido consumidas, com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, o uso de qualquer documento falso, material ou ideologicamente, necessário ao desembaraço aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

Trata de lançamento de fls. 02/09, lavrado em 22/06/2020, complementado pelo relatório de fiscalização de fls. 10 a 51, e cientificado em 08/07/2020 (fls. 482/484), para constituir multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria por uso de documento falso na importação do bem, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 7.719.995,91. Especifica a Autoridade Fiscal que:

001 - MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO - NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA [...]

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1)-DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal decorreu do TDPF/RPF em epígrafe, que tinha como objeto a verificação da regularidade da entrada de embarcações no país, admitidas temporariamente pela fiscalizada.

O contribuinte em questão foi selecionado para a execução da presente ação fiscal, a partir de pesquisas que apontaram para possíveis irregularidades dos documentos utilizados nos despachos aduaneiros de admissão temporária das embarcações da tabela do anexo 1.

Importante registrar que, na tabela do anexo 1, constam 4 embarcações que estão em admissão temporária no país, 8 embarcações que já foram nacionalizadas e 1 já reexportada.

Nas pesquisas realizadas, foi verificado que as faturas utilizadas nas admissões temporárias apresentavam formato diferente de outras faturas dos mesmos exportadores emitidas para outros importadores brasileiros, fato que apontava para possível falsidade dos documentos.

Outro indício de irregularidade observado foi o fato de terem sido usadas, no processo de nacionalização de algumas embarcações, faturas com o mesmo número das faturas usadas no processo de admissão temporária anterior da mesma embarcação, alterando somente o campo forma de pagamento. Registre-se que, em regra, nas sucessivas prorrogações do Regime de Admissão Temporária, também eram usadas faturas com a mesma numeração.

Outra questão que saltou aos olhos da Fiscalização referia-se ao modus operandi engendrado pela fiscalizada para algumas embarcações. Os bens eram admitidos temporariamente para exposição em determinado evento náutico no Brasil e permaneciam aqui, com a prorrogação do regime, até que fosse conveniente para a fiscalizada a nacionalização ou até que fosse indeferido o pedido de prorrogação da admissão temporária. [...]

2 - DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Emitido o TDPF, os Auditores titulares do procedimento de fiscalização deslocaram-se ao município de Angra dos Reis, em 02.08.2019, onde lavraram o Termo de Retenção de Mercadorias e Nomeação de Fiel Depositário do Anexo 2 e o Termo de Ciência e Intimação do Anexo 3.

Importante repisar que os mencionados termos se referiam às embarcações que ainda se encontravam em Admissão Temporária no país, listadas a seguir: [...]

No dia 23.08.2019, a fiscalizada juntou ao dossiê 10010.079493/0819-68 pedido de prorrogação, solicitando 60 dias para atendimento da intimação.

Posteriormente, em 29.08.2019, foi lavrado o Termo de Intimação 275/2019 (Anexo 4), no qual foram formuladas exigências de documentos referentes às embarcações listadas a seguir, admitidas temporariamente pela fiscalizada, mas já nacionalizadas ou reexportadas: [...]

8) EMBARCAÇÃO PRESTIGE 750- CASCO 5 JEANNEAU

Bem adquirido temporariamente em 2015 pela DI 15/0432237-3, registrada em 09/03/2015, processo 10711.721324/2015-15, para o evento que seria realizado entre 26 e 31 de março de 2015. Prazo concedido até 09/09/2015. o regime foi prorrogado automaticamente até 09/03/2016.

Em março de 2016 foi formalizado o processo 10711.720960/2016-01 e utilizada a DI 16/0357671-3, registrada em 08/03/2016, em nova solicitação de admissão temporária para evento que seria realizado entre 08 e 17 de abril de 2016, Prazo concedido até 09/09/2016.

Em setembro de 2016 foi formalizado o processo 10711.723475/2016-81 e utilizada a DI 16/1482226-5, registrada em 21/09/2016, em nova solicitação de admissão temporária.

Que seria para a exposição em evento que seria realizado de 06 a 11 de outubro de 2016. Prazo concedido até 27/03/2017.

Em 30/03/2017 houve a reexportação do bem através da DDE 2175138022/0 Não é demais lembrar que a fiscalizada foi regularmente intimada pelo Termo de Intimação 275/2019 (Anexo 4) a apresentar as faturas usadas nas admissões temporárias com o devido registro notarial do país de origem, bem como cópia da Declaração de Exportação de cada um dos bens objeto da fiscalização, processada pela Alfândega do país exportador, reconhecida por notário público do país. No entanto, para a embarcação Prestige 750 Casco 5, a fiscalizada não atendeu a exigência do Fisco.

Registre-se que a omissão da fiscalizada quanto à documentação com registro notarial da embarcação Prestige 750 Casco 5 não impossibilita a constatação da falsidade documental perpetrada, porquanto as características que denotam a falsidade da fatura 11-108117 são idênticas às das outras faturas falsas usadas pela autuada.

Analisando os detalhes dos documentos aqui reproduzidos, percebe-se que a fiscalizada apresentou no processo de admissão temporária da embarcação e nas prorrogações de regime pleiteadas uma fatura materialmente falsa, exatamente como fez nos outros casos aqui citados. Dentre as várias diferenças observadas entre os documentos verdadeiros e os documentos materialmente falsos, podemos citar o campo com a identificação do importador, a empresa YCG. Nos documentos falsos, o nome completo de YCG aparece numa única linha, já nos documentos verdadeiros o nome da empresa aparece separado, ficando as palavras “Importação Ltda” em outra linha. Outra diferença observada entre os documentos verdadeiros e falsos, ainda no campo de identificação do importador,

é o formato e a ordem como aparecem o endereço, CEP e CNPJ do importador, devendo ser destacado, ademais, a grafia do país importador: Brasil nos documentos falsos e Brasil nos verdadeiros.

Não é demais lembrar que a fiscalizada foi regularmente intimada pelo Termo de Intimação 275/2019 (Anexo 4) a apresentar as faturas usadas nas admissões temporárias com o devido registro notarial do país de origem, bem como cópia da Declaração de Exportação de cada um dos bens objeto da fiscalização, processada pela Alfândega do país exportador, reconhecida por notário público do país. No entanto, para a embarcação Prestige 750 Casco 5, a fiscalizada não atendeu a exigência do Fisco. Registre-se que a omissão da fiscalizada quanto à documentação com registro notarial da embarcação Prestige 750 Casco 5 não impossibilita a constatação da falsidade documental perpetrada, porquanto as características que denotam a falsidade da fatura 11-108117 são idênticas às das outras faturas falsas usadas pela autuada.

Analisando os detalhes dos documentos aqui reproduzidos, percebe-se que a fiscalizada apresentou no processo de admissão temporária da embarcação e nas prorrogações de regime pleiteadas uma fatura materialmente falsa, exatamente como fez nos outros casos aqui citados. Dentre as várias diferenças observadas entre os documentos verdadeiros e os documentos materialmente falsos, podemos citar o campo com a identificação do importador, a empresa YCG. Nos documentos falsos, o nome completo de YCG aparece numa única linha, já nos documentos verdadeiros o nome da empresa aparece separado, ficando as palavras “Importação Ltda” em outra linha. Outra diferença observada entre os documentos verdadeiros e falsos, ainda no campo de identificação do importador, é o formato e a ordem como aparecem o endereço, CEP e CNPJ do importador, devendo ser destacado, ademais, a grafia do país importador: Brasil nos documentos falsos e Brasil nos verdadeiros.

Para completar a lista exemplificativa das diferenças constatadas entre os documentos verdadeiros e falsos, podemos citar a identificação da moeda. Nos documentos falsos, a identificação da moeda é realizada desde os primeiros valores constantes da fatura, sendo usado o símbolo “€”. Já nos documentos verdadeiros, a identificação da moeda somente é realizada no final do documento, sendo usados os caracteres “EUR”. Importante registrar que a fraude perpetrada em 09/03/2015, com a admissão temporária acobertada pela DI 15/0432237-3, foi repetida em 08.03.2016, através da D 16/0357671-3 e mais uma vez com a DI 16/1482226-5, registrada em 21/09/2016, em nova solicitação de concessão de admissão temporária.

4- CONCLUSÃO

Considerando as razões de fato e de direito aqui aduzidas, sujeita-se a fiscalizada à aplicação da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 689 do RA, combinado com inciso VI do mesmo artigo, pelo fato de ter sido usado documento falso na

importação da embarcação PRESTIGE 750 casco 5, devendo ser registrado que a embarcação foi revendida (nota fiscal 158, de 27.01.2015).

A empresa YACHT CENTER foi intimada da decisão de primeira instância em 07/06/2021 (e-fl. 655) e apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 660 a 670) em 06/07/2021 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 658) pelo qual pediu que seja julgado improcedente o auto de infração.

O responsável solidário Sr. Maurício Barreto foi intimado da decisão de primeira instância em 10/06/2021 (e-fl. 657) e apresentou o Recurso Voluntário (e-fls. 673 a 674) em 05/07/2021 (e-fl. 672) pelo qual pediu que seja excluído do polo passivo do lançamento tributário.

Concluída a exposição dos fundamentos constantes do Relatório Fiscal, passa-se ao registro dos principais argumentos apresentado no recurso voluntário.

Recurso Voluntário do Devedor Principal - Yacht

O recorrente sustenta que o v. acórdão da DRJ07 apresenta fundamentação extremamente sucinta, ocupando apenas uma página (e-fls. 648), sendo que apenas um parágrafo trata de fatos e documentos constantes dos autos. Ademais, alega que este único parágrafo que aborda documentos concretos (parágrafo 8 do voto) contém erro flagrante, ao confundir a fatura de e-fls. 365, referente a uma embarcação PRESTIGE 500, com a embarcação objeto deste processo, uma PRESTIGE 750.

Argumenta que a d. DRJ não analisou concretamente os argumentos apresentados na impugnação, limitando-se a reproduzir dispositivos legais em tese, sem enfrentar adequadamente a situação fática específica deste processo.

O recorrente sustenta que o argumento essencial da defesa, não enfrentado pela DRJ, consiste no fato de que não consta do PAF aquela que o auto de infração alega ser a fatura verdadeira. Afirma que a fatura comercial que aparece três vezes no processo (e-fls. 62, 80 e 418) é acusada de falsidade com base apenas em comparação de layout com faturas de outras embarcações.

Alega que a conclusão de falsidade se baseia unicamente em aspectos formais (formato do nome do importador, ordem dos dados de endereço, CEP e CNPJ, grafia do país, identificação da moeda), sem apontar qualquer dado material relevante que tenha sido adulterado para ludibriar o Fisco. Ressalta que nenhuma informação relevante quanto à embarcação foi informada de forma incorreta.

O recorrente sustenta que a embarcação PRESTIGE 750 veio para o Brasil efetivamente para demonstração, sem comprador brasileiro predeterminado, em março de 2015. Alega que, em razão da crise econômica que se iniciou em 2014, não surgiu comprador no Brasil para essa embarcação, que foi efetivamente devolvida ao exterior em março de 2017, dentro do prazo concedido para o regime de admissão temporária.

Argumenta que a embarcação participou dos três eventos para os quais foi admitida temporariamente, conforme documentação apresentada às e-fls. 63 a 75, fls. 81 a 91, fls. 419 a 429 e e-fls. 490 a 492 deste PAF, além de fotografias constantes do Anexo II da impugnação (e-fls. 621).

Sustenta que não houve postergação de tributos nem havia comprador prévio que pudesse ser rotulado de encomendante oculto, diferenciando este caso daqueles citados no preâmbulo do auto de infração.

O recorrente argumenta que os outros casos citados no parágrafo 9 do v. acórdão recorrido envolvem embarcações que estiveram no Brasil sob regime de admissão temporária e que depois foram nacionalizadas pela recorrente e revendidas no mercado interno, com imputações de interposição fraudulenta.

Sustenta que, no presente caso, não existe imputação de interposição fraudulenta, e que a embarcação PRESTIGE 750 veio ao Brasil para demonstração e depois retornou ao exterior porque ninguém no Brasil se interessou em adquiri-la. Ressalta que, naqueles outros casos, a fiscalização apresentou as faturas que seriam "verdadeiras", fornecidas por cooperação com a aduana da França, o que não ocorreu neste caso porque a PRESTIGE 750 nunca foi vendida para o Brasil.

O recorrente alega que o auto de infração está instruído de forma inexpressiva, acompanhado de centenas de folhas com documentos desordenados relativos a outras embarcações. Sustenta que, das três DI de admissão temporária citadas às fls. 45 do PAF (DI 15/0432237-3, DI 16/0357671-3 e DI 16/1482226-5), somente consta dos autos a DI 16/1482226-5 (e-fls. 54 e novamente e-fls. 243). Também não há cópia de nenhum dos três processos eletrônicos de admissão temporária citados.

O recorrente invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pena de perdimento deve respeitar o critério de proporcionalidade, o que não estaria ocorrendo neste caso. Alega que a pena de perdimento no valor de R\$ 7.719.995,91 mostra-se desproporcional às circunstâncias do caso, especialmente considerando que não há comprovação de intenção de prejudicar a fiscalização ou ocasionar dano ao erário.

Cita precedente do STJ (REsp 1417738/PE) que afasta a aplicação da pena de perdimento quando constatada, em juízo, a inexistência da intenção de prejudicar a fiscalização e/ou de ocasionar dano ao erário, considerando desarrazoada a aplicação da penalidade sem a comprovação de dano ao erário que possa justificá-la.

O recorrente questiona o enquadramento da embarcação de 75 pés como "mercadoria" (art. 689, VI, do RA/2009) em vez de "veículo" (art. 688 do RA/2009), sustentando que se trata de embarcação que esteve no Brasil apenas em admissão temporária.

Argumenta que o artigo 688 do RA/2009 não possui inciso correspondente ao inciso VI do artigo 689, e que, havendo dúvida quanto à caracterização da embarcação como mercadoria

ou como veículo, deve prevalecer o enquadramento como veículo, por ser mais favorável à atuada, nos termos do artigo 112, incisos I e IV, do CTN.

O recorrente apresentou no Anexo III da impugnação sentença confirmada por acórdão do TRF/2ª Região, transitada em julgado, que decidiu favoravelmente ao contribuinte na ação ordinária 2005.51.01.012651-6, em caso semelhante envolvendo pretensão do Fisco de aplicar pena de perdimento por questões meramente formais na fatura comercial.

Recurso Voluntário do Devedor Solidário – Maurício Barreto

O recorrente argumenta que o Termo de Sujeição Passiva nº 214/2020 (e-fls. 52) não contém nenhuma fundamentação de fato, portanto, não atendendo ao exigido pelo art. 3º da IN RFB nº 1862/2018.

E ainda, o Recorrente adere integralmente aos termos e fundamentos do recurso voluntário da devedora principal – YACHT.

E no final requer que seja excluído do polo passivo do lançamento tributário.

VOTO

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles se tomam conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ07 que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário no valor de R\$ 7.719.995,91, decorrente de conversão de pena de perdimento em multa pecuniária, nos termos do art. 689, VI, §3º do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). O recurso voluntário questiona fundamentalmente a validade do acórdão recorrido, alegando cerceamento do direito de defesa em razão da deficiência de fundamentação e do não enfrentamento dos argumentos apresentados pela recorrente.

Previamente ao exame da matéria de fundo, impõe-se a apreciação das seguintes preliminares:

1. PRELIMINAR:

1.1 Prescrição Intercorrente

Consoante registrado nos autos, o presente processo encontra-se paralisado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais há mais de três anos, desde o encaminhamento do

recurso em 25/11/2020 (e-fl. 569), circunstância que, em tese, configuraria o requisito temporal necessário ao exame da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Não obstante, a análise da matéria demanda necessariamente a observância da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.293, que delimitou o alcance da prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos sancionadores.

A Corte Superior assentou que a prescrição intercorrente incide nos processos que apuram infrações aduaneiras de natureza não tributária, porquanto vinculadas a deveres administrativos de caráter meramente instrumental. Contudo, estabeleceu ressalva expressa por meio da Tese 3, nos seguintes termos:

Não incidirá o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando a obrigação descumprida, embora inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A partir dessa diretriz vinculante, verifica-se que a mera inserção da infração no contexto aduaneiro não constitui, por si só, elemento suficiente para atrair a incidência da prescrição intercorrente. A aplicação do instituto reclama exame material da infração imputada, a fim de se identificar qual o bem jurídico tutelado pela norma sancionadora e qual a finalidade imediata da obrigação violada.

Cumprido, portanto, determinar se a penalidade em análise tutela interesse de natureza administrativa — hipótese em que se aplicaria a prescrição intercorrente — ou se, diversamente, visa diretamente à proteção da arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de importação, situação que atrai a exceção prevista na Tese 3 do Tema 1.293/STJ.

1.1.1 – A INOVAÇÃO DO STJ: CRIAÇÃO DE DUAS CATEGORIAS OBRIGATÓRIAS DE MULTAS ADUANEIRAS.

Como bem observou a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em manifestação nos autos, o Tema 1.293/STJ introduziu estrutura inédita e vinculante para o sistema sancionatório aduaneiro, estabelecendo que toda penalidade aplicada em ambiente aduaneiro deve necessariamente enquadrar-se em uma de duas categorias:

- (i) multas aduaneiras de natureza administrativa, vinculadas ao cumprimento de deveres instrumentais ou formais, às quais se aplica a prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999; ou
- (ii) multas aduaneiras de natureza arrecadatória ou fiscalizatória, destinadas direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação, às quais não se aplica a prescrição intercorrente, em face da exceção expressa da Tese 3.

Impõe-se, destarte, identificar em qual dessas duas categorias se enquadra a multa aplicada no caso concreto.

1.1.2 – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE A INFRAÇÃO ORA ANALISADA E AQUELA EXAMINADA NO LEADING CASE DO TEMA 1.293.

Antes de adentrar a análise da natureza jurídica da penalidade ora em discussão, cumpre registrar que a infração objeto dos presentes autos não se confunde com aquela especificamente apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento paradigma do Tema 1.293.

Naquele precedente, a Corte examinou a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, aplicada em razão do descumprimento da obrigação de prestar informações em operações de exportação. Tratava-se, portanto, de infração de caráter predominantemente burocrático e instrumental, relacionada ao dever formal de comunicação à autoridade aduaneira, sem impacto direto sobre a constituição ou a quantificação do tributo devido.

Diversamente, a penalidade ora aplicada tem por objeto o uso de documento falso em operação de importação, conduta tipificada no art. 73 da Lei nº 10.833/2003, de gravidade substancialmente superior e com impacto direto sobre a determinação do crédito tributário.

A distinção é essencial e não pode ser ignorada. Enquanto a infração do Tema 1.293 envolvia o mero descumprimento de dever acessório de informação, sem repercussão imediata sobre a base de cálculo ou a exigibilidade do tributo, a falsificação documental atinge o próprio núcleo da relação tributária, porquanto compromete a veracidade das informações que servem de fundamento para o cálculo, a constituição e a fiscalização dos tributos aduaneiros.

Com efeito, o uso de documento falso não configura simples irregularidade procedimental, mas sim fraude qualificada, que visa alterar artificialmente os elementos constitutivos da obrigação tributária.

Portanto, a exceção prevista na Tese 3 do Tema 1.293/STJ, que afasta a prescrição intercorrente quando a infração se destina "direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos", aplica-se, com ainda maior razão, ao uso de documento falso, infração que atinge frontalmente a higidez do crédito tributário.

1.1.3 – DA NATUREZA JURÍDICA DA MULTA POR USO DE DOCUMENTO FALSO: PROTEÇÃO DA VERACIDADE DOCUMENTAL COMO PRESSUPOSTO DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Passo, agora, ao exame da natureza jurídica da penalidade prevista no art. 73 da Lei nº 10.833/2003, aplicada com fundamento no art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 105, inciso VI do decreto-Lei nº 37/1966 e no art. 689, inciso VI, do Decreto nº 6.759/2009 e, especialmente, à identificação do bem jurídico por ela tutelado.

No âmbito das operações de comércio exterior, a documentação apresentada pelo importador não possui função meramente burocrática ou protocolar. Ao contrário, constitui o suporte fático e probatório essencial para a determinação dos elementos constitutivos da obrigação tributária aduaneira.

Com efeito, é com base na documentação apresentada que a autoridade fiscal apura:

(i) o valor aduaneiro da mercadoria, que serve de base de cálculo para o Imposto de Importação, o IPI-Vinculado, o PIS-Importação e a COFINS-Importação;

(ii) a classificação fiscal da mercadoria, que determina a alíquota aplicável e eventuais benefícios ou suspensões;

(iii) a origem da mercadoria, essencial para aplicação de acordos comerciais e regimes preferenciais;

(iv) a descrição e quantidade da mercadoria, fundamentais para a correta tipificação do fato gerador; e

(v) a identificação do exportador e do importador, necessária à constituição válida da relação jurídico-tributária.

Sem a fidedignidade desses elementos, não há como constituir validamente o crédito tributário, tampouco fiscalizar a correção dos valores declarados ou exigir o cumprimento das obrigações acessórias correlatas.

O uso de documento falso em operação de importação não configura mera irregularidade formal ou descumprimento de dever acessório. Cuida-se, ao contrário, de fraude qualificada, que visa alterar artificialmente os elementos constitutivos da obrigação tributária, com o propósito deliberado de:

- (i) reduzir a base de cálculo dos tributos incidentes, mediante subfaturamento ou declaração inverídica do valor aduaneiro;
- (ii) obter benefícios fiscais indevidos, mediante declaração falsa de origem, classificação ou aplicação de regime aduaneiro especial;
- (iii) ocultar a verdadeira natureza da operação, impedindo a correta incidência tributária; ou
- (iv) frustrar a fiscalização aduaneira, mediante apresentação de documentação adulterada que impede a verificação da regularidade fiscal da operação.

Em todas essas hipóteses, o resultado é o mesmo: lesão ao erário, mediante redução indevida da arrecadação ou obtenção fraudulenta de vantagem fiscal.

Enquanto o descumprimento de deveres instrumentais — como a simples omissão de informação ou o atraso na prestação de dados à autoridade aduaneira — pode ser

caracterizado como infração de natureza predominantemente administrativa, o uso de documento falso representa conduta dolosa e fraudulenta, de gravidade incomparavelmente superior.

Por essa razão, o legislador conferiu à penalidade patamar equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, o que demonstra, inequivocamente, a gravidade com que o ordenamento jurídico trata essa conduta.

1.1.4 – DA APLICAÇÃO DA TESE 3 DO TEMA 1.293/STJ: A MULTA POR USO DE DOCUMENTO FALSO DESTINA-SE DIRETA E IMEDIATAMENTE À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Diante de todo o exposto, tenho como inequívoco que a multa por uso de documento falso em operação de importação enquadra-se perfeitamente na exceção prevista na Tese 3 do Tema 1.293/STJ.

Com efeito, a obrigação violada, dever de apresentar documentação verdadeira e fidedigna, destina-se direta e imediatamente:

(i) à determinação do crédito tributário, porquanto é com base na documentação apresentada que a autoridade aduaneira apura o valor aduaneiro, a classificação fiscal e demais elementos constitutivos da obrigação tributária;

(ii) à fiscalização dos tributos incidentes, porquanto a veracidade documental é pressuposto essencial para que a Administração Tributária possa verificar a correção dos valores declarados e a regularidade fiscal da operação; e

(iii) à arrecadação dos tributos aduaneiros, porquanto documentação falsa pode resultar em subfaturamento, classificação fiscal incorreta ou obtenção indevida de benefícios fiscais, reduzindo os valores efetivamente recolhidos ao erário.

Não se trata, portanto, de infração meramente instrumental ou burocrática, mas de fraude que atinge o núcleo da relação tributária, comprometendo a higidez do crédito tributário e a eficácia da fiscalização aduaneira.

1.1.5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que a multa prevista no art. 73 da Lei nº 10.833/2003, aplicada com fundamento no art. 23, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 105, inciso VI do decreto-Lei nº 37/1966 e no art. 689, inciso VI, do Decreto nº 6.759/2009, combinado com o art. 81, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, possui natureza tributária, por tutelar diretamente a veracidade da documentação que serve de base para a determinação, fiscalização e arrecadação dos tributos aduaneiros.

Aplicando-se o critério vinculante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.293, qual seja, a análise do bem jurídico tutelado pela norma sancionadora, verifico que a penalidade por uso de documento falso destina-se direta e imediatamente à arrecadação e à

fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de importação, razão pela qual incide a exceção prevista na Tese 3 do referido precedente vinculante.

Por consequência, não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 ao presente processo administrativo.

1.2. JUNTADA DE DOCUMENTOS – MANIFESTAÇÃO DA ADUANA FRANCESA

O Recorrente apresentou, como “fato novo”, documento extraído da ação judicial nº 5106245-14.2019.4.02.5101/RJ, contendo manifestação da Aduana Francesa acerca da autenticidade de faturas comerciais relativas às embarcações Prestige 560, Prestige 620 e Prestige 500. (e-fls. 709 a 718)

Embora o documento tenha origem em procedimento da própria Receita Federal, verifica-se que ele não guarda pertinência direta com o presente processo administrativo, que trata exclusivamente da embarcação PRESTIGE 750- CASCO 5.

A juntada é admitida com fundamento no art. 16, §4º, alínea “b” do Decreto nº 70.235/1972, por configurar fato superveniente, em observância ao princípio da verdade material.

Por aplicação do princípio da verdade material, recebo o documento, ressalvando, contudo, que a juntada não implica reconhecimento de sua eficácia probatória plena, devendo sua relevância ser apreciada no exame de mérito, à luz do conjunto probatório.

1.3 PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Registre-se, de início, que não houve, no presente feito, preliminar formalmente suscitada de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Ainda assim, para fins de completude da fundamentação, afasta-se qualquer alegação nesse sentido.

Não se verifica, nos autos, qualquer vício apto a caracterizar preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Ao contrário, constata-se que o Recorrente exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, apresentando impugnação fundamentada, bem como Recurso Voluntário detalhado, no qual apontou, de forma clara e objetiva, as questões de fato e de direito que entendeu pertinentes à controvérsia.

O Recurso Voluntário demonstra inequívoca compreensão da matéria discutida, com enfrentamento específico dos fundamentos do lançamento e da decisão recorrida, evidenciando que não houve qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa.

A nulidade, como cediço, exige a demonstração concreta de prejuízo, não se presumindo a partir de alegações genéricas ou da mera inconformidade com o resultado do julgamento. No caso em exame, inexistente demonstração de prejuízo efetivo, tampouco qualquer ato praticado por autoridade incompetente ou com preterição de defesa.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não configuradas quaisquer das hipóteses legais de nulidade, rejeita-se, portanto, eventual preliminar de cerceamento do direito de defesa.

II – DO MÉRITO

II. 1 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO DEVEDOR PRINCIPAL: YACHT (e-fls. 660 a 670)

1. DA ALEGADA FALSIDADE MATERIAL DA FATURA COMERCIAL

O cerne da autuação fiscal reside na alegação de que a fatura comercial apresentada nos processos de admissão temporária da embarcação PRESTIGE 750 seria materialmente falsa. Essa é a única imputação feita à recorrente no que tange especificamente a esta embarcação, que é o objeto deste processo administrativo fiscal.

A gravidade da pena aplicada - perdimento convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria - impõe que a acusação de falsidade seja concreta e demonstrada. Não pode repousar em presunções, ilações ou comparações com situações diversas.

A fatura comercial nº 11-108117 (Admissão Temporária) que o auto de infração alega ser falsa aparece três vezes no processo, às e-fls. 62, 80 e 418, sendo os três documentos idênticos entre si.

A conclusão de falsidade baseia-se exclusivamente em comparação de aspectos formais com faturas de OUTRAS embarcações, de OUTROS processos. Segundo o relatório fiscal, as diferenças observadas dizem respeito ao campo de identificação do importador (nome completo em uma linha versus dividido em duas linhas), ao formato e ordem de apresentação do endereço, CEP e CNPJ, à grafia do país importador ("Brasil" em vez de "Bresil"), e à forma de identificação da moeda (símbolo "€" em vez dos caracteres "EUR").

Entendo que não se pode aplicar a mais gravosa das penalidades aduaneiras com base em mera comparação de layout de documentos. A falsidade material, para ensejar o perdimento, deve referir-se a elementos substanciais, a dados relevantes para a fiscalização e para a correta tributação da operação.

No caso concreto, todos os dados materialmente relevantes estavam corretos na fatura apresentada: descrição da embarcação, suas características técnicas, seu valor, os dados do exportador e do importador. As divergências apontadas são meramente formais, referentes à diagramação e apresentação visual dos dados, sem qualquer impacto sobre a substância da informação prestada.

Ademais, é de amplo conhecimento que as empresas frequentemente alteram o layout de seus documentos comerciais ao longo do tempo, seja por mudanças de sistema informatizado, seja por alterações em sua identidade visual. A mera diferença de formato entre documentos emitidos em épocas diversas não configura, por si só, falsidade material.

O que seria necessário para caracterizar a falsidade material apta a ensejar o perdimento seria a demonstração concreta de que o documento apresentado diverge do documento efetivamente emitido pelo exportador para aquela específica operação, e que tal divergência recai sobre dados substanciais. Essa demonstração simplesmente não existe nos autos.

Aliás, é sintomático que, em outros processos mencionados no preâmbulo do auto de infração, envolvendo outras embarcações da recorrente, a fiscalização tenha apresentado faturas que seriam as "verdadeiras", obtidas mediante cooperação internacional com a aduana francesa. No presente caso, isso não ocorreu. E não ocorreu por uma razão óbvia: a embarcação PRESTIGE 750 nunca foi vendida para o Brasil, tendo vindo apenas para demonstração e posteriormente retornado ao exterior.

2. DA ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO E DA DEVOLUÇÃO DA EMBARCAÇÃO AO EXTERIOR

O caso da embarcação PRESTIGE 750 apresenta particularidades que o distinguem radicalmente dos demais casos mencionados no preâmbulo do auto de infração, nos quais houve nacionalização e revenda das embarcações no mercado interno brasileiro.

Conforme amplamente documentado nos autos (fls. 63 a 75, fls. 81 a 91, fls. 419 a 429 e fls. 490 a 492), a embarcação PRESTIGE 750 ingressou no território nacional em março de 2015, sob regime de admissão temporária, para participar de eventos e feiras náuticas. Participou efetivamente de três eventos: um em março de 2015, outro em abril de 2016, e outro em outubro de 2016. As fotografias acostadas aos autos demonstram inequivocamente a presença da embarcação nesses eventos.

Não surgiu comprador para a embarcação no mercado brasileiro. E isso é perfeitamente compreensível quando se considera o contexto econômico do período. O Brasil atravessava, desde 2014, uma recessão. O mercado de bens de luxo, já naturalmente restrito, foi gravemente afetado.

Diante da ausência de comprador, a embarcação foi efetivamente DEVOLVIDA AO EXTERIOR em março de 2017, dentro do prazo concedido para o regime de admissão temporária. Não houve nacionalização. Não houve venda no Brasil. A embarcação simplesmente retornou ao país de origem.

Essa circunstância é absolutamente necessária e deveria ter sido adequadamente considerada pela instância inferior. Se a embarcação veio para demonstração e retornou ao

exterior, não se pode falar em fraude destinada a postergar tributos ou a ocultar comprador predeterminado. A própria dinâmica dos fatos desmente tais imputações.

Nos outros casos analisados no relatório fiscal, havia embarcações que foram nacionalizadas e vendidas no mercado interno, havendo fundamento para se investigar a regularidade das operações. Mas não é o caso dos autos. Aqui, a embarcação simplesmente retornou. A admissão temporária cumpriu exatamente sua finalidade: permitir o ingresso temporário de bem que seria reexportado.

É certo que o regime de admissão temporária foi prorrogado. Mas as prorrogações foram todas regulares, devidamente requeridas e concedidas pela autoridade aduaneira. Em nenhum momento a embarcação permaneceu no território nacional além dos prazos autorizados. O regime foi utilizado exatamente nos termos da legislação.

3. DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

A recorrente sustenta não haver prova de dano ao erário, argumentando que não houve redução de tributos e que a embarcação foi devolvida ao exterior sem nacionalização.

Entende-se, contudo, ineficaz a discussão sobre a existência ou a comprovação de efetivo dano ao erário, visto que decorre do próprio texto legal a presunção de dano nas hipóteses elencadas no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

O art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 estabelece expressamente:

Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

No caso concreto, a autuação fundamenta-se no art. 689, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), que reproduz a hipótese do art. 24, VI do Decreto-Lei nº 37/1976, prevendo o perdimento quando "qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado".

A lei presume o dano ao erário quando configurada a infração. Não cabe ao julgador administrativo afastar essa presunção legal sob o argumento de ausência de dano concreto, pois isso equivaleria a desconsiderar a própria definição legal do que constitui dano ao erário.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 160 consolidou o entendimento de que:

A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Dessa forma, a questão relevante para este julgamento não é a existência ou não de dano concreto ao erário, mas sim a verificação da ocorrência ou não da infração descrita no auto de infração, qual seja, a apresentação de documento falsificado ou adulterado necessário ao desembarço aduaneiro.

Configurada a infração prevista no tipo legal, presume-se o dano ao erário por expressa determinação legal, devendo ser aplicada a penalidade correspondente.

4. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

A recorrente invocou o princípio da proporcionalidade, sustentando que a aplicação da pena de perdimento convertida em multa pecuniária seria desproporcional às circunstâncias do caso concreto, trazendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ocorre que a aplicação da multa decorre de imposição legal sobre a qual o julgador administrativo não tem discricionariedade. Em outras palavras, configurada a infração, impõe-se a aplicação da penalidade.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para afastar penalidade legalmente prevista sob o fundamento de violação a princípios constitucionais, conforme estabelecido na Súmula CARF nº 02:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/08/2008

MULTA. RELEVAÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se manifestar sobre relevação de penalidades tendo em vista a ausência de previsão para o referido procedimento no âmbito do processo administrativo fiscal disposto no Decreto nº 70.235/1972

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe a este Conselho analisar o argumento de desproporcionalidade da penalidade, devendo o exame limitar-se à verificação da ocorrência ou não da infração descrita no auto de infração.

5 - DO PRECEDENTE JUDICIAL EM CASO ANÁLOGO

A recorrente trouxe aos autos, no Anexo III de sua impugnação, sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, confirmada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e transitada em julgado, que julgou procedente ação ordinária em caso análogo ao dos autos.

Naquele caso (Ação Ordinária nº 2005.51.01.012651-6), o Fisco também pretendia aplicar pena de perdimento com base em alegadas irregularidades meramente formais na fatura comercial. O Poder Judiciário afastou a penalidade, reconhecendo que irregularidades puramente formais, sem repercussão sobre a substância da operação ou sobre os interesses fazendários, não justificam a aplicação da mais grave das sanções aduaneiras.

Embora este Conselho não esteja vinculado a decisões judiciais proferidas em casos individuais, o precedente judicial serve como importante elemento de reflexão e demonstra que situações análogas têm sido resolvidas, pelo Poder Judiciário, de forma favorável aos contribuintes, precisamente por reconhecer-se a desproporcionalidade da pena de perdimento quando fundada apenas em questões formais.

6 – DO RELATÓRIO DA ADUANA FRANCESA.

Ainda que o presente processo trate de embarcação distinta, reputo pertinente consignar, em caráter meramente ilustrativo e reforçador da racionalidade probatória, documento apresentado pela própria recorrente, consistente em comunicação oficial da Aduana Francesa. (e-fls. 709 a 718)

No referido documento, a autoridade aduaneira da França, ao analisar três exportações distintas envolvendo embarcações da mesma fabricante (SPBI/Jeanneau), concluiu que algumas faturas remetidas pelas autoridades brasileiras eram, na verdade, “versões compactadas da fatura verdadeira” (version compressée de la vraie facture), mantendo valores e informações essenciais, mas com formatação diversa.

Não obstante a existência dessas versões diferentes para uma mesma operação comercial — incluindo proformas, faturas compactadas e faturas ajustadas — a Aduana Francesa registra expressamente que:

“les contrôles [...] n’ont révélé aucune irrégularité à l’exportation”(os controles [...] não revelaram qualquer irregularidade na exportação).

Embora tais documentos não guardem relação direta com a embarcação objeto destes autos, constitui elemento instrutivo relevante para demonstrar que a coexistência de diferentes versões de faturas internacionais é fenômeno comum no comércio exterior e não configura, por si só, indício de fraude ou falsidade.

O fato de autoridades aduaneiras estrangeiras reconhecerem expressamente a legitimidade de múltiplas versões documentais, desde que os dados econômicos essenciais permaneçam íntegros, reforça a inadequação metodológica de se presumir falsidade documental com base exclusivamente em divergência de numeração ou formato, sobretudo quando inexistem rasuras, adulterações ou incompatibilidade de valores.

Assim, o documento francês converge com a conclusão técnica deste voto no sentido de que a mera existência de faturas distintas não é suficiente para caracterizar a falsidade documental exigida pelo art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/1976 e pelo art. 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009.

II. 2 - DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO: MAURÍCIO BARRETO (e-fls. 673 a 674)

O Responsável Solidário, Mauricio Fernando Tosta Barreto, CPF nº 891.828.807-78, sócio administrador da Recorrente Yacht, contesta sua legitimidade passiva para a autuação sob a

alegação de que o termo de sujeição passiva (e-fls. 86) não contém a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária, na forma do inciso II do art. 3º da IN RFB nº 1.862, de 2018, a seguir transcrito:

Art. 3º Na hipótese de imputação de responsabilidade tributária, o lançamento de ofício deverá conter também:

I - a qualificação das pessoas físicas ou jurídicas a quem se atribua a sujeição passiva;

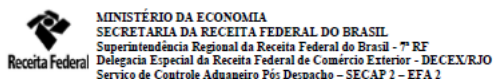
II - a descrição dos fatos que caracterizam a responsabilidade tributária;

III - o enquadramento legal do vínculo de responsabilidade decorrente dos fatos a que se refere o inciso II; e

IV - a delimitação do montante do crédito tributário imputado ao responsável.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá reunir as provas indispensáveis à comprovação da responsabilidade tributária. **(g.n)**

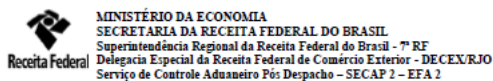
Com efeito, o Relatório Fiscal (e-fls. 10 a51) foi omissivo tanto em relação à atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. Mauricio Barreto quanto à descrição de sua participação no suposto ilícito, razão pela qual procede a alegação do Recorrente, uma vez que o Termo de Sujeição Passiva tampouco contemplou o requisito previsto na legislação acima transcrita, trazendo apenas as possíveis fundamentações legais para a sujeição passiva do interessado, sem a necessária narrativa fática individualizada. Abaixo segue tela do Termo de Sujeição Passiva.



Av. Presidente Antônio Carlos, 175, Sala 811, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.030-010 - Edifício do Ministério da Fazenda - Tel. 1802-0997

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 214/2020

ORIGEM DA AÇÃO FISCAL		
Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal: 0719500-00464-9		
PROCESSOS		
Número do Processo Administrativo Fiscal: 15444.720121/2020-81		
SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO		
Nome: MAURICIO FERNANDO TOSTA BARRETO	CPF: 891.828.807-78	
Endereço: PRAIA DE BOTAFOGO, 292 APTO 1201	Bairro: BOTAFOGO	
Município: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	CEP: 22.250-145
SUJEITO PASSIVO		
Nome: YACHT CENTER GROUP COM E IMPORTAÇÃO LTDA	CNPJ: 11.593.807/0001-04	
Endereço: RUA ENG WINSTON MARUCA, 10 LOTE 36	Bairro: VEROLME	
Município: ANGRA DOS REIS	UF: RJ	CEP: 23.914-345
LOCAL E MOMENTO DA LAVRATURA		
DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE COMERCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO	Data: 22/06/2020	Hora: 15:00
CONTEXTO		
<p>No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na forma como está consignada no Relatório de Fiscalização Anexo ao Auto de Infração lavrado no PAF acima citado, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos artigos 121, 124 e 128 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), bem como nas disposições previstas nos artigos 104, 106 e 674 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).</p> <p>Lavrando-se o presente termo em nome de MAURÍCIO FERNANDO TOSTA BARRETO, sócio-administrador do sujeito passivo desta ação.</p> <p>Dessa forma, por meio do presente termo, fica o sujeito passivo solidário acima identificado, CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o Auto de Infração lavrado em 22/06/2020, relativamente às disposições do artigo 674, incisos I do Decreto nº 6.759/2009, contra o sujeito passivo acima referido.</p> <p>Considerando a pandemia de Covid 19, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ou pagamento no dia 01 de julho de 2020, conforme disposição da Portaria RFB nº 543/2020, artigo 6º, alterada pela Portaria RFB nº 936/2020.</p> <p>A apresentação de impugnação ao Auto de Infração poderá ser feita por meio de solicitação de</p>		
<p>Valores da RFB: Respeito ao cidadão - Integridade - Lealdade com a Instituição - Legalidade - Profissionalismo 1</p>		



Av. Presidente Antônio Carlos, 175, Sala 811, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.030-010 - Edifício do Ministério da Fazenda - Tel. 1802-0997

Junta eletrônica ao PAF 15444.720121/2020-81.

E, para surtir os devidos efeitos legais, lavramos o presente Termo, que vai assinado por nós, Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e encaminhado ao contribuinte por uma das formas previstas no PAF.

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil	Matrícula	Assinatura
Alex José Villela de Figueiredo	21.117	(Assinado Digitalmente)
Patricia De Negri Barbosa	57.674	(Assinado Digitalmente)
Raimundo Marcelo Mercês Galvão	18.716	(Assinado Digitalmente)

Dessa forma, afasto a responsabilização do sócio administrador Sr. Mauricio Barreto pela infração.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifico que a autuação fiscal não pode subsistir.

A acusação de falsidade material da fatura comercial carece de substrato probatório mínimo e as diferenças apontadas são meramente formais, sem qualquer repercussão sobre dados materialmente relevantes.

A embarcação veio efetivamente para demonstração em eventos náuticos e foi devolvida ao exterior, não havendo nacionalização e tampouco venda no mercado interno.

Por todos esses fundamentos, reconheço que o auto de infração é manifestamente improcedente, devendo ser declarado nulo.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto em conhecer dos recursos voluntários, rejeitar a preliminar de nulidade e de prescrição intercorrente e, no mérito, dar-lhes provimento para cancelar o Auto de Infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO